



REQUERIMENTO

Apresentamos à Mesa Diretora, ouvido o Douto Plenário, **REQUERIMENTO** ao Senhor Prefeito Manoel Fabiano Ferreira Filho, para que preste a esta Casa Legislativa, no prazo regimental, esclarecimentos objetivos e instruídos com os respectivos dados, planilhas e documentos comprobatórios notadamente quanto aos seguintes pontos informações objetivas acerca dos critérios de concessão, do alcance social e da execução orçamentária do benefício eventual instituído pelo Decreto nº 6.388, de 18 de setembro de 2023, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar:

I — Critérios de acesso e cobertura

1. Quais são os critérios objetivos e a documentação exigida, na prática administrativa do CREAS, para a concessão do Auxílio Estadia (art. 20-D, I) e do Auxílio Financeiro (art. 20-D, II)?
2. Dentre as mulheres encaminhadas ao CREAS em razão de violência doméstica e familiar nos últimos 12 (doze) meses, quantas efetivamente tiveram acesso ao benefício municipal? Requer-se informar, também, o número de pedidos indeferidos e os respectivos motivos.
3. Considerando que o art. 20-E exige, cumulativamente, medida protetiva vigente (Lei nº 11.340/2006) e acompanhamento familiar pelo CREAS, qual o prazo médio entre a concessão da medida protetiva (ou o encaminhamento ao CREAS) e a efetiva liberação do benefício?

II — Interface com o benefício estadual

4. É de conhecimento público que o Governo do Estado de São Paulo mantém o Auxílio-Aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica, decorrente da Lei Federal nº 14.674/2023. Pergunta-se: a percepção do benefício estadual impede, reduz ou é compensada com o benefício municipal, ou é possível a cumulação de ambos?
5. Existe protocolo de encaminhamento recíproco entre o CREAS municipal e a rede estadual (SEDS), de modo que a beneficiária tenha conhecimento de que pode postular os dois benefícios, quando cabível?

III — Dados quantitativos e execução orçamentária

6. Quantas mulheres recebem, atualmente, o benefício instituído pelo Decreto nº 6.388/2023? Requer-se, ainda, o número total de beneficiárias atendidas desde sua vigência, discriminado por ano.
7. Qual o valor total desembolsado pelo Município com o benefício desde sua instituição, e qual a dotação orçamentária reservada para o exercício de 2026, nos termos do art. 2º do Decreto?
8. Quantos pedidos de prorrogação do Auxílio Financeiro (art. 20-D, II, parte final) foram deferidos e quantos indeferidos, e quais os critérios técnicos adotados para a decisão?



9. Quantos benefícios foram cessados com fundamento no art. 20-F (dispensabilidade ou descumprimento de critérios), e quais os motivos mais recorrentes?

10. Há ação de divulgação ativa do benefício junto à população, de modo a garantir que mulheres em situação de violência doméstica tenham conhecimento de sua existência e da forma de acesso?

JUSTIFICATIVA

A dependência financeira figura entre os principais fatores que impedem a mulher vítima de violência doméstica de romper o vínculo com o agressor: sem renda própria ou reserva financeira, a vítima frequentemente se vê obrigada a retornar ao lar onde sofreu a violência, ou nele permanecer, mesmo após a concessão de medida protetiva de urgência.

O benefício eventual previsto no Decreto nº 6.388/2023 tem justamente essa finalidade — assegurar, ainda que em caráter temporário e emergencial, o mínimo de autonomia material necessário para que a mulher e seus dependentes possam se afastar do agressor, reorganizar a própria vida e reconstruir sua rede de apoio sem o constrangimento adicional da carência financeira. Trata-se, portanto, de política pública que não apenas socorre uma contingência econômica, mas que atua diretamente na proteção à vida e na efetivação dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Com destaque, o Decreto nº 6.388/2023 institui esse benefício com base nessa mesma lógica de rompimento da dependência financeira como fator de perpetuação da violência doméstica, alinhando-se à legislação federal e estadual correlata (Lei Federal nº 14.674/2023, que incluiu o auxílio-moradia entre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha).

Tratando-se, contudo, de política pública recente, cuja execução depende de articulação técnica entre o CREAM, a rede de proteção e o Poder Judiciário, é dever deste Legislativo, no exercício da função fiscalizadora e do controle externo que lhe são atribuídos pelo art. 31 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, verificar se o benefício vem sendo efetivamente concedido às mulheres encaminhadas à assistência social, se há compatibilização com o benefício estadual e qual o real alcance orçamentário e social da política — sob pena de o decreto permanecer como norma sem eficácia prática, em prejuízo direto das mulheres que dele deveriam se beneficiar.

Portanto, este Requerimento tem como escopo principal a obtenção de informações para trazer transparência e esclarecimentos para nossa população.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2026.

As Vereadoras

POLIANA CAROLINE QUIRINO PATRÍCIA DE OLIVEIRA BARRETO



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RR1V1BSTZ8UT5TZY>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RR1V-1BST-Z8UT-5TZY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Requerimento : 63 / 2026 - Chave de Validação: RR1V-1BST-Z8UT-5TZY